



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Carmem Silvia Siena Guillaumon
Processo: 447259/16
Auto de Infração: 21490/2016

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração, vez ter sido constatado que a autuada danificou área de preservação permanente, por meio do pisoteio de gado.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86, anexo III, código 305 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 59.812,80.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 23/12/2016, a autuada foi notificada da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformada com a decisão, em 20/01/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos na peça defensiva.

É o relatório.

II - Fundamento

Cumprе ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.



No mérito

Em sede de recurso a autuada alega os mesmos argumentos trazidos em defesa, que já foram analisados e combatidos em decisão monocrática.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Inicialmente, porque se revela mera repetição literal da defesa. À exceção de algumas inversões de ordem de parágrafos, e de alguns dados fáticos que já foram apreciados, o apelo é reprodução literal da contestação.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar à reprodução literal do que foi escrito na defesa.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117).”

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos apresentados em sua defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho de Administração do IEF.

Uberlândia, 24 de março de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Victor Otávio Fonseca Martins'.

VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0